SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218978 - SP(2025/0218842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146
RECORRIDO	:	DANIEL MARCIO DA SILVA REIS
ADVOGADA	:	TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967
RECORRIDO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	AGNALDO LIBONATI - SP115743

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível no cumprimento de sentença, que não conheceu da apelação por entender cabível o agravo de instrumento e afastar a fungibilidade recursal.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença, em que se pleiteou a intimação dos executados para pagamento do débito com memória de cálculo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em relação à seguradora com fundamento no art. 924, II, e condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor almejado.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação, por considerar a decisão interlocutória, cabível o agravo de instrumento, e afastou a fungibilidade por erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se a decisão que extingue a execução com base no art. 924, II, tem natureza de sentença à luz dos arts. 203, § 1º, e 925, *caput*, do CPC; (iii) saber se, sendo sentença, o

Documento eletrônico VDA55554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: b07f12d2-3328-4fe5-9e10-6f69f2a4b741

recurso cabível seria a apelação conforme o art. 1.009, *caput*, do CPC e; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de apelação contra decisão que extingue a execução, à luz do REsp 1.698.344/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção apenas em relação a um dos executados possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não apelação; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a inaplicabilidade da fungibilidade por erro grosseiro.

8. Não se caracteriza dissídio, porque o paradigma trata de extinção integral da execução, distinta da extinção parcial verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção parcial do cumprimento de sentença tem natureza interlocutória e se impugna por agravo de instrumento. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente e clara as questões essenciais, afastando omissão, obscuridade e contradição. 3. Não se configura divergência jurisprudencial quando o paradigma indicado versa sobre extinção integral da execução, distinta da extinção parcial do caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203 § 1º, § 2º, 1.009, 1.015 parágrafo único, 489 § 1º, 1.022 I e II, 924 II, 925 *caput* e 85 § 11; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.997.760/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2561867/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1466941/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: b07f12d2-3328-4fe5-9e10-6f69f2a4b741

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: b07f12d2-3328-4fe5-9e10-6f69f2a4b741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218978 - SP(2025/0218842-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146
RECORRIDO	:	DANIEL MARCIO DA SILVA REIS
ADVOGADA	:	TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967
RECORRIDO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	AGNALDO LIBONATI - SP115743

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível no cumprimento de sentença, que não conheceu da apelação por entender cabível o agravo de instrumento e afastar a fungibilidade recursal.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença, em que se pleiteou a intimação dos executados para pagamento do débito com memória de cálculo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em relação à seguradora com fundamento no art. 924, II, e condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor almejado.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação, por considerar a decisão interlocutória, cabível o agravo de instrumento, e afastou a fungibilidade por erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se a decisão que extingue a execução com base no art. 924, II, tem natureza de sentença à luz dos arts. 203, § 1º, e 925, *caput*, do CPC; (iii) saber se, sendo sentença, o recurso cabível seria a apelação conforme o art. 1.009, *caput*, do CPC e; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de apelação contra decisão que extingue a execução, à luz do REsp 1.698.344/MG.

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção apenas em relação a um dos executados possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não apelação; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a inaplicabilidade da fungibilidade por erro grosseiro.

8. Não se caracteriza dissídio, porque o paradigma trata de extinção integral da execução, distinta da extinção parcial verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção parcial do cumprimento de sentença tem natureza interlocutória e se impugna por agravo de instrumento. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente e clara as questões essenciais, afastando omissão, obscuridade e contradição. 3. Não se configura divergência jurisprudencial quando o paradigma indicado versa sobre extinção integral da execução, distinta da extinção parcial do caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203 § 1º, § 2º, 1.009, 1.015 parágrafo único, 489 § 1º, 1.022 I e II, 924 II, 925 *caput* e 85 § 11; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.997.760/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2561867/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1466941/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 99):

> Cumprimento de sentença. Decisão que extinguiu o feito em face de um dos réus. Pronunciamento que não extinguiu o processo e, por isso, deve ser combatido por meio de agravo de instrumento, não de apelação. Descabimento da adoção do princípio da fungibilidade ante a textual previsão da lei (artigo 1.015 do CPC). Apelação não conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 110):

> Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.
> Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de cumprimento de sentença, não conheceu de apelação interposta. A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e contradição, visto que não conheceu da apelação por considerar que se voltava contra uma sentença, mas disso se cuidava porque decretou a extinção da execução. Assim, a recorrente pede sejam sanados aqueles vícios. É o relatório. Como se confere a fls. 98 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não havia de ser conhecido, tendo a propósito tratado especificamente do ponto ora indicado pela embargante. Assim, o acórdão consignou que a Juíza extinguiu o incidente de cumprimetno de sentença no tocante à devedora Sompo Seguros S.A. e mandou que o feito prosseguisse quanto ao corréu Daniel Márcio da Silva Reis, de modo que se tratava de decisão interlocutória, sendo adequado o recurso de agravo de instrumento para combatê-la. Realmente, se apenas quanto a um dos devedores o incidente foi extinto, não tendo destarte posto fim ao processo, então de apelação a parte não podia fazer uso para se opor ao decidido, nada importando ter a extinção quanto ao litiscomsorte se dado mediante alusão ao artigo 924 inciso II do CPC. O acórdão ainda acrescentou que pelos motivos que apontou nem se podia aqui aplicar o princípio da fungibilidade e tomar a apelação como se agravo de instrimento fosse. Não se identifica, pois, omissão a ser sanada. Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício. De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida. Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

> convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos. Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda. Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado. Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre. Em suma, os embargos ficam rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC porque o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem sanar vícios apontados de omissão, obscuridade e contradição, porquanto não enfrentou de modo específico as teses sobre o cabimento de apelação contra sentença de extinção da execução e sobre a natureza jurídica do pronunciamento calcado no 924, II do CPC, visto que limitou-se a afirmar genericamente inexistirem vícios;

b) 489, § 1º, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão não apresentou fundamentação suficiente e específica acerca das teses deduzidas nos embargos, notadamente sobre a classificação do ato como sentença e sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

c) 203, § 1º, do CPC, porque a decisão de primeiro grau extinguiu a execução em relação a SOMPO SEGUROS S.A., porquanto, nessa hipótese, o pronunciamento se qualifica como sentença;

d) 925, *caput*, do CPC, pois a extinção da execução somente produz efeitos quando declarada por sentença, visto que o acórdão recorrido afastou essa natureza; e

e) 1.009, *caput*, do CPC, porque da sentença cabe apelação, porquanto o acórdão não conheceu da apelação sob o fundamento de cabimento de agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso cabível contra decisão que extingue a execução, indicando o Recurso Especial n. 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, no qual se firmou que, se a decisão extingue a execução (art. 924 do CPC), sua natureza é de sentença e o recurso cabível é a apelação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de apelação contra sentença que extingue a execução (fls. 115-131), apontando como paradigma o Recurso Especial n. 1.698.344/MG.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se determine ao Tribunal de origem que conheça e julgue a apelação interposta; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a natureza de sentença do pronunciamento que extinguiu a execução e se fixe o cabimento de apelação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a intimação dos executados para pagamento do débito fixado na sentença com apresentação de memória de cálculo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em relação a SOMPO SEGUROS S.A. com fundamento no art. 924, II, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor almejado.

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

A Corte estadual não conheceu da apelação interposta contra esse pronunciamento, mantendo a decisão por seus fundamentos de que se trata de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento, em razão de não ter colocado fim ao cumprimento de sentença, afastando o princípio da fungibilidade.

I - Arts. 203, § 1º, 925, caput e 1009, caput, do CPC

No caso, houve a extinção da execução em relação a um dos executados, em razão da satisfação da obrigação, de acordo com o art. 924, II, do CPC.

A parte exequente interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos (fls. 100-101):

> A apelante requereu a intimação dos réus para pagar o débito fixado na sentença, tendo a Juíza, em razão do depósito realizado pela corré Sompo Seguros S. A., julgado extinto o feito em relação àquela demandada.
>
> Ora, forçoso é reconhecer que tal provimento não se amoldava ao conceito de sentença, eis que como tal só se classifica, a teor do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, o ato que "põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".
>
> Aqui, no entanto, isso não ocorreu, eis que a decisão determinou o prosseguimento do feito em relação ao corréu Daniel Márcio da Silva Reis.
>
> Cuidava-se, sim, de uma decisão interlocutória, classe que compreende "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º" (§ 2º do artigo 203).
>
> Logo, nos termos dos artigos 1.009 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso adequado para combater aquela decisão era o agravo.
>
> [...]
>
> Note-se que na espécie o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado.
>
> Primeiro ante a diferença de processamento entre apelação e agravo de instrumento.
>
> Segundo porque se há de classificar como erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que não encerrou o processo, nada importando o rótulo com o qual ela veio ao se apresentar.
>
> Pois segundo entendimento já sedimentado na Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal "para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro" (RTSJ 37/464).

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

Na hipótese, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau reconheceu a satisfação da dívida em relação à seguradora, contudo, determinou o prosseguimento da execução em face do coexecutado.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a apelação é o recurso adequado quando a decisão extinguir a execução por completo.

Assim, sua resolução parcial, com seguimento do feito em relação a uma das partes ou de eventual quantia remanescente, é recorrível por meio do agravo de instrumento, eis que se trata de decisão de caráter interlocutório.

Nesse sentido é o entendimento aplicado por esta Corte Superior em demandas semelhantes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto por Samuel Pereira de Araújo contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O recorrente sustentou violação aos arts. 203, § 1º, 1.009, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional, além da aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal em razão de ter interposto apelação contra decisão que, segundo alegou, teria natureza de sentença. Requereu o conhecimento e provimento do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão:
>
> (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) verificar se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal à hipótese de interposição de apelação contra decisão interlocutória que não extingue o cumprimento de sentença.
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

3. O Tribunal de origem apreciou de modo fundamentado e suficiente todas as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. A mera insatisfação com o resultado desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração na instância de origem impede a análise de suposta violação ao art. 1.022 do CPC, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

5. A decisão de primeiro grau que não põe fim à fase executiva possui natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, e não a apelação.

6. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser incabível apelação contra decisão interlocutória que não extingue a execução, incidindo a Súmula 83 do STJ.**

7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de demonstrar divergência jurisprudencial, tampouco distinguiu o caso concreto das hipóteses já analisadas por esta Corte, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.997.760/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS NO POLO PASSIVO . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AgInt no AREsp n . 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021) .

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2561867 SP 2024/0033149-1, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024) Grifei.

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL . EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Documento eletrônico VDA50740613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2025 11:35:13 Código de Controle do Documento: 06626a81-2fe3-4ebf-a2fb-59c039637798
>
> **1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo da execução, prosseguindo-se o feito executivo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de Agravo de Instrumento.**
>
> 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.
>
> (STJ - AgInt no REsp: 1466941 PR 2014/0167746-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019) Grifei.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser incabível apelação contra decisão que não extingue por completo a execução, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II, do CPC

Na hipótese, o Tribunal de origem afirmou a inexistência de vícios na decisão embargada. Confira-se trechos do acórdão (fls. 110-112):

> Como se confere a fls. 98 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não havia de ser conhecido, tendo a propósito tratado especificamente do ponto ora indicado pela embargante.
>
> Assim, o acórdão consignou que a Juíza extinguiu o incidente de cumprimetno de sentença no tocante à devedora Sompo Seguros S. A. e mandou que o feito prosseguisse quanto ao corréu Daniel Márcio da Silva Reis, de modo que se tratava de decisão interlocutória, sendo adequado o recurso de agravo de instrumento para combatê-la.
>
> Realmente, se apenas quanto a um dos devedores o incidente foi extinto, não tendo destarte posto fim ao processo, então de apelação a parte não podia fazer uso para se opor ao decidido, nada importando ter a extinção quanto ao litiscomsorte se dado mediante alusão ao artigo 924 inciso II do CPC.

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

> O acórdão ainda acrescentou que pelos motivos que apontou nem se podia aqui aplicar o princípio da fungibilidade e tomar a apelação como se agravo de instrimento fosse.
>
> Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.
>
> Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.
>
> De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.
>
> Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.
>
> Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.
>
> Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Dos excertos transcritos, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, asseverando que a apelação não é o recurso cabível contra decisão que extingue a execução somente em relação a um dos executados e que não seria aplicável a fungibilidade recursal, em razão de erro grosseiro, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, tratando-se de mera inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, uma vez que no presente caso a extinção da execução foi parcial, apenas em relação à seguradora, enquanto no julgado trazido a título de divergência pretoriana (REsp 1698344/MG) havia apenas um executado e foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução por inexistência de crédito em favor do exequente, razão pela qual não é apto para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54594306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: 5ff8e750-ee31-49cb-bae6-fd8e0dfdbf85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.218.978 / SP

Número Registro: 2025/0218842-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00488888820238260100 488888820238260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146
RECORRIDO	:	DANIEL MARCIO DA SILVA REIS
ADVOGADA	:	TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967
RECORRIDO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	AGNALDO LIBONATI - SP115743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: f4376597-8997-49a9-afed-186312097c9f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: f4376597-8997-49a9-afed-186312097c9f